

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico estuda sobre a (in)eficácia do sistema de monitoramento eletrônico em relação ao descumprimento da pena na cidade de Itapaci - Goiás, podendo ser considerado um assunto novo dentro do meio jurídico e não tão conhecido pela sociedade. Este sistema é um meio tecnológico que tem como uma de suas principais funções, monitorar o indivíduo fazendo a fiscalização de locomoção do mesmo através de um aparelho eletrônico, como por exemplo, uma tornozeleira. O equipamento transmite sinais diretamente para a central onde os agentes que são responsáveis estão a par de todo o trajeto que o indivíduo monitorado percorre. Vale ressaltar que para uma pessoa ser monitorada, deve ser por meio de uma decisão, ordem judicial.

Na cidade de Itapaci-Go, com a tornozeleira eletrônica, gerou curiosidade, tanto dos reeducandos quanto da população em geral, por não conhecerem por não conhecerem sobre o aparelho e o porquê do mesmo. Em um dia normal, fui surpreendida em meu local de trabalho, por uma cliente que precisou utilizar uma tomada para recarregar o aparelho eletrônico posto em seu corpo, pois se o mesmo viesse a descarregar poderia perder o sinal e assim trazer um certo problema a mesma perante os agentes que fazem o acompanhamento de sua monitoração.

Diante de tal acontecimento, me despertou o entusiasmo para entender melhor sobre o assunto e fazer com que as pessoas também possam ter um conhecimento sobre o mesmo. Desta forma, surgiu o tema sobre A (in)eficácia do sistema de monitoramento eletrônico em relação ao descumprimento da pena na cidade de Itapaci - Goiás, e precisamente surgiu a problemática desta monografia, que é: A utilização da tornozeleira eletrônica, está sendo um instrumento de fiscalização dos reeducandos com maior eficácia em relação ao antigo sistema de comparecimento apenas para assinar junto ao Poder Judiciário?

Um dos objetivos é compreender se o meio eletrônico mesmo em uma cidade pacata sem muita evolução, está resultando e trazendo eficácia ao acompanhamento do apenado, pois, antes da implantação do sistema eletrônico era utilizado apenas o meio de assinatura junto ao Poder Judiciário, dos que se encontravam em regime aberto e semiaberto. Desde que passou a utilizar o Monitoramento Eletrônico, mesmo o apenado utilizando a tornozeleira eletrônica há casos em o juiz ainda faz uso dos dois meios. Diante do breve conhecimento, surgiu a dúvida sobre como o meio eletrônico está sendo aplicado e qual sua eficácia diante da realidade elencada.

O objetivo geral desta monografia é compreender sobre a pena, sua execução, entender sobre o sistema de monitoramento eletrônico em geral e pesquisar precisamente na cidade de Itapaci-GO para melhor compreender sobre este sistema. Já, o objetivo específico visa compreender se com o sistema eletrônico está obtendo menos quantidade de evasão e menos quantidade de regressão de regime, devido a ter infringido alguma norma ou cometer mais crimes estando fiscalizado e se com a utilização deste vem a obter benefícios.

Realizou-se então, a pesquisa por meio de bibliografias onde demonstrou o entendimento e conhecimento de doutrinadores a respeito do assunto abordado e por fim a pesquisa de campo feita na Unidade Prisional da cidade de Itapaci-Goiás. Fundamentou-se nas principais obras doutrinárias, de Cleber Masson, Renato Marcão, Adeildo Nunes, Rodrigo Duque Estrada Roig, Agnaldo Viana e Adalto Dias Tristão, estes doutrinadores, foram os de mais facilidade para encontrar tanto na biblioteca física e on-line fornecida por esta instituição de ensino, alguns foram encontrados em sites.

Destacou-se que por ser um tema ainda novo como dito anteriormente, ainda não há muitas obras doutrinárias a respeito do mesmo, havendo livros on-line em outras linguagens, porém, por não ter domínio sobre estas, os mesmos não foram utilizados. Fez-se uso também de sites para esclarecimento de dúvidas, leis e artigos dos códigos vigentes.

No primeiro capítulo abordou-se sobre a execução da pena em geral, os regimes de cumprimento e os princípios gerais de execução da mesma, obtendo como resultado de que é necessário que passe por todo um procedimento chegando a determinada pena para que em momento futuro o juiz possa permitir que o apenado utilize a monitoração eletrônica.

Já no segundo capítulo tratou sobre o monitoramento eletrônico na execução penal Sistema de Monitoração eletrônica e como foi o seu surgimento. Obteve como resultado de que o mesmo foi tido como uma grande evolução para o Judiciário, com este capítulo compreendeu sobre o sistema eletrônico e assim colaborou no entendimento da resolução da problemática para averiguar se tudo o que é estabelecido em lei é realmente eficaz na prática.

Por fim, o terceiro capítulo discorreu com a pesquisa de campo, a qual foi realizada na Unidade Prisional da cidade de Itapaci/Go, onde foi necessário fazer um ofício, o qual contém breves informações sobre a acadêmica, a instituição de ensino, o orientador e sobre o que se pretendia pesquisar na unidade, e assim foi entregue na UP. Posteriormente, foi elaborado um questionário onde contém as perguntas com respostas (doc. em anexo). Este capítulo é o qual fornece a resposta da problemática desta presente pesquisa.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA PENA NO MEIO JURÍDICO**

Este capítulo tratou sobre a pena de um modo em geral, que tem como objetivo melhorar o entendimento do leitor sobre o assunto e ainda ressaltando que ao decorrer percebe-se a ligação deste capítulo com o tema do trabalho monográfico desenvolvido, uma vez que foi analisado o sistema de monitoração eletrônica na execução penal em específico, na cidade de Itapaci/GO.

A pena nas palavras de Cunha (2015) é um método utilizado como um meio de sanção as pessoas que cometem atos que sejam em desconformidade com a lei, sendo assim, vendo que este assunto tem uma ampla importância, será realizada uma abordagem a respeito da pena, tendo como intuito demonstrar qual sua verdadeira importância, quais os princípios da execução desta e os regimes que são permitidos para que o indivíduo possa cumprir a mesma. Sendo assim, contribuirá para a composição dos demais capítulos para se chegar a um melhor entendimento do tema e por fim, a resolução da problemática abordada.

Para discorrer sobre esse assunto foi utilizado pesquisas em obras bibliográficas caracterizando-se em uma reunião de pensamentos de autores que escreveram seus pensamentos e entendimentos científicos a respeito do assunto mencionado fazendo dentro de suas próprias obras doutrinárias relações e citando os artigos dos códigos vigentes no país.

### **2.1 A EXECUÇÃO DA PENA**

Esta subdivisão foi desenvolvida por meio de pesquisas doutrinárias a respeito de entendimento dos autores ao decorrer desta, onde a mesma irá discorrer sobre a execução da pena, sua finalidade, em que será de importância para a resolução da problemática vez que a mesma é a respeito da monitoração na execução penal, então é de necessidade que discorra sobre tal.

Inicialmente, vale ressaltar de acordo com os conhecimentos de Cunha (2015) que a pena tem como fundamento a reparação do erro, do dano causado pelo indivíduo a algo ou alguém, este que tem como um certo tipo de segurança pelo fato de que só há pena quando assim for existente e reconhecida em meio legal, ou seja, só haverá pena quando o ato ilegal for reconhecido em lei.

Ainda nesse entendimento, “para tanto, exige-se o devido processo legal, que se encerra com a sentença, ato judicial que impõe ao acusado a pena individualizada de acordo com a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado” (CUNHA, 2015, p.400), ou seja, cometido algum ato que vai em desconformidade com a lei, inicia-se um processo, onde irá ser avaliado todos os meios de provas, para que assim chegue a sentença a qual pode ser condenatória ou não de cada indivíduo, réu em específico.

Já em conformidade com o entendimento de Masson (2014), a pena é um meio em que uma sociedade repleta de indivíduos, com costumes, culturas e hábitos diferentes, vem a receber por meio legal, para ter como objetivo de se opor aos acontecimentos que foram feitos em violação das normas legais enquadrando assim, em algum crime (que seja determinado em lei).

O mesmo autor, ainda acrescenta que vale ressaltar que a pena tem caráter de repressão e reeducação ao apenado onde restringe certos direitos e ou bens do indivíduo que praticou tal infração e é também como uma forma de reeducação do indivíduo para que este pense no que fez e assim ao tomar posse de sua liberdade não cometa o mesmo crime e ou outro, afirmando nas seguintes palavras.

Como o assunto é do âmbito jurídico, é necessário que seja explícito nas leis. De acordo com Tristão (2001), o assunto sobre a penalidade é um tanto quanto complexo, entretanto é algo que sofreu mudanças diante da legislação, pois vale ressaltar que já foi permitido em lei até mesmo a pena de morte, o que veio a ser retirado da Constituição Federal, porém, vale citar o artigo 5º, inciso XLVII da Carta Magna (CF, 1988) onde relata que só poderá haver pena de morte quando houver guerra declarada, já no inciso XLVI, trata-se das espécies de pena que são adotadas no país que podem ser impostas ao indivíduo.

Atualmente a pena é vista como “ (A) retributiva; (B) preventiva; (C) reeducativa, cada uma dessas identificada em momento próprio, específico. Quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal (pena em abstrato) ” (CUNHA, 2015, p. 384-385), ou seja, também pode ser vista, como uma forma de inibir futuras infrações penais.

Sendo assim, este doutrinador destaca em suas palavras que a pena tem relação com a função de demonstrar as demais pessoas que pensam em cometer crimes, delitos, que os mesmos poderão passar por tal situação e assim sendo penalizado, também tem como objetivo de tratar o apenado como reeducando, pois, o enfoque é que o mesmo tome posse de sua liberdade e assim saia com pensamentos diferentes para melhor, tendo a principal decisão de não cometer mais crimes.

Para que se chegue a pena certa destinada ao réu, é necessário que se tenha todo um procedimento até chegar a sentença, a qual irá dispor sobre qual penalidade será imposta ao mesmo. Tristão (2001, p. 27) descreve sobre a sentença que “podemos dizer, de forma singela, que a sentença é o ato culminante do processo, através do qual o juiz soluciona a controvérsia, decidindo ou não o mérito da causa”.

Ainda sobre a sentença, o artigo 5º inciso LVII da Carta Magna (CF, 1988) relata que todos os indivíduos são iguais perante a lei, e que ninguém pode ser condenado antes da sentença condenatória, a partir daí inicia-se a execução da pena, onde pode ser utilizado a Lei de Execução Penal, para resultar na execução da pena imposta (BRASIL, 1988).

A execução como já foi exposta anteriormente, vem a partir da sentença condenatória, Nunes (2013) apregoa que assim que chega a sentença condenatória, o réu que é tido como condenado, passa então a cumprir desde então a pena que lhe foi imposta. Sendo assim, a autoridade judiciária tem grande importância para essa fase do indivíduo, vez que se condenado ao regime fechado, o mesmo estará 24 (horas) dentro de uma unidade prisional sendo vigiado pelas autoridades, coordenadores e sua equipe.

Continuando ao entender deste doutrinador, é necessário que cada autoridade faça seu trabalho de forma honesta e bem-feita, vez que há situações em que os agentes acabam ajudando alguns detentos de forma ilícita, o que é um absurdo pois os mesmos têm o dever de cuidar para que os reeducandos cumpram exatamente o que foi imposto a eles.

Já, ao ver de Marcão (2012, p. 31) “constitui pressuposto da execução a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não, ou medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia [...]”, reafirmando o que foi escrito logo anteriormente, que a partir do momento em que se obtém a sentença que seja ela condenatória, pode-se ter o réu como condenado e culpado, logo inicia-se então a fase de execução da pena que foi imposta.

A pena não pode ser vista apenas como um meio de punir alguém que fez algum ato delituoso, como um meio de castigo. Deve ser entendida como repressão, mas também como um meio de aprendizado para que este não cometa mais crimes e também como uma forma de humanizar este indivíduo, para que o mesmo volte ao convívio em sociedade, assim é afirmado nas palavras de Marcão, vede a seguir:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetivando-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2012, p. 31-32).

Decorrente do mesmo assunto, porém expandindo para a parte da natureza jurídica da execução penal "muito já se discutiu na doutrina a respeito da natureza jurídica da execução penal: se administrativa ou jurisdicional. Não há dúvida de que sua natureza é jurisdicional o que tem sua relevante importância a saber qual é a sua essência" (MARCÃO, 2012, p. 18) remete então uma ligação ao poder punitivo do Estado sobre o indivíduo condenado.

Ao entendimento deste mesmo doutrinador, Marcão (2012) a saber, a Execução Penal no Brasil está indo bem, porém o que vale ressaltar é a questão da lei, da prática e da realidade, não apenas da parte teórica, ou seja, para o meio jurídico as leis são bem feitas, bem escritas e elaboradas, são colocadas em prática, mas ainda sim existe o problema das penitenciárias, das casas de albergado, ressalta-se que o problema não é a lei, o problema é a sua aplicabilidade, e sempre é necessário voltar a visão aos direitos e garantias constitucionais que são destinados ao indivíduo reeducando.

O assunto mencionado nesta parte do trabalho monográfico, teve como objetivo demonstrar de uma forma mais simples e de fácil entendimento ao leitor de como é para que um indivíduo possa vir a ser condenado. Tem como parte fundamental na resolução da problemática pois como a mesma se refere na execução penal, é necessário que se entenda o que é pena e como se chega a mesma, para que assim chegue até a parte da execução desta, onde poderá ocorrer de várias formas, dentre elas com a monitoração eletrônica que será explicado posteriormente.

### **2.1.1 NOÇÕES GERAIS DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DA PENA**

De início essa seção tem por objetivo conceituar sobre os principais regimes do cumprimento das penas que são impostos a cada infrator em específico. A pesquisa é por meio de revisão bibliográfica a qual foi realizada por meio de doutrinadores e na lei, no qual se analisa com base nos entendimentos destes e também no que é exposto em lei, sobre os regimes que podem ser impostos para execução de uma pena ao condenado. Tal subdivisão é importante pois demonstra de forma simples o procedimento desde a sentença até a execução da mesma, podendo perceber que tudo tem uma ligação com a monitoração eletrônica, uma vez que o sistema eletrônico irá ser analisado na fase da execução.

Dando continuidade ao assunto mencionado anteriormente (sobre pena), assim como tudo no meio jurídico possui direitos, deveres, e os princípios que vem como um meio de assegurar esses direitos, nesta subdivisão em específico não será diferente. Ao se tratar de

execução da pena se trata também dos regimes em que a mesma vem a ser cumprida, diante do código penal brasileiro, podendo os mesmos serem localizados no artigo 33 do Código Penal (CP, 1940), destacando que o cumprimento da pena pode ser em regime fechado, semiaberto ou aberto. Entende-se que:

Sem dúvida, existe necessidade plena de se individualizar cada regime de cumprimento da sanção penal, mesmo porque por intermédio dele é que a execução penal cumpre não só sua função legislativa, bem como a social, já que a pessoa que dela é objeto pertence ao corpo societário, de onde foi retirada temporariamente, em virtude da condenação que sobre ela pesa. (MOSSIN; MOSSIN, 2011, p. 172).

Fazendo uma relação do assunto exposto com o entender de Mossin e Mossin (2011), faz uma ressalva sobre o regime de cumprimento de pena no fechado, que se estende pelo fato de que um indivíduo venha a cometer um ato infracional, definido assim em lei como um crime; ao cometer o mesmo, será feito todo um procedimento para que se chegue a uma sentença, a qual deve ser fundamentada pelo Juiz, onde irá conter o regime em que o indivíduo infrator deverá cumprir a pena.

Ainda ao entender de Mossin e Mossin (2011), o cumprimento de pena em regime fechado é quando se trata de reclusão e detenção, pode-se dizer que é o mais gravoso, onde o condenado que receber pena a qual seja superior a 8 (oito) anos, deverá ocorrer a execução da mesma em um local onde tenha segurança máxima ou média, em uma unidade prisional por exemplo; onde este mesmo indivíduo de acordo com o artigo 34 do Código Penal (CP, 1940) ficará sujeito e submetido ao trabalho em período diurno e isolamento no período noturno.

Ao entender do assunto abordado acima “é importante lembrar que o trabalho carcerário é ao mesmo tempo, um dever (Art. 39 da LEP) e um direito (art. 41 da LEP) do reeducando (mesmo no regime mais rigoroso)” (NUNES, 2013, p.431-432), e ainda relata que é um tipo de dever deste reeducando, pois é visto que o mesmo deve contribuir com o próprio Estado pois o mesmo tem gastos com sua ressocialização e ainda com isso ajuda na sua própria remissão vez que a próprio LEP disponibiliza em seus artigos benefícios.

Ainda seguindo esse entendimento, se o reeducando trabalhar estava cumprindo o dever de ajudar o Estado diante de sua própria ressocialização e o mesmo tem o direito de trabalhar pois tal atividade será como um benefício a ele diante da integralidade da pena que foi imposta a ele, ou seja, é “direito porque a cada três dias trabalhados resgata um dia de cumprimento de pena (remissão – art. 126, § 1º, II, LEP)” (CUNHA, 2015, p. 431-432).

Continuando sobre os regimes de cumprimento de pena, de acordo com o artigo 33 do Código Penal (CP, 1940), há o regime semiaberto que é considerado um pouco menos gravoso que o anterior, e este será cumprido na execução de pena quando se tratar de um condenado que não seja um reincidente e que o crime cometido por ele seja de penalidade superior a 4 (quatro) anos, mas que o mesmo não seja superior a 8 (anos).

É destacado sobre os regimes de cumprimento de pena, dentre eles o mencionado anteriormente, na obra do renomado doutrinador Cunha (2015, p.432) que: “O regime semiaberto (intermediário) será cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, desde que atendidas às condições adequadas” a sobrevivência do ser humano.

Marcão (2012) aponta que como este é de caráter menos rigoroso, poderá o apenado conseguir o mesmo por meio de progressão de regime, que é quando se trata de um com mais rigor passando para um com menos rigor. Neste caso não pode haver saltos de um para o outro (por exemplo: regime fechado saltando para o aberto); de forma oposta, há à regressão de regime, que nada mais é do que o inverso deste outro, ou seja, o indivíduo é beneficiado com um regime menos rigoroso e comete alguma infração, e pode vir a ser decidido que este deve retornar para o regime mais severo, por exemplo: se ele estiver no aberto poderá o mesmo retornar para o fechado.

Em caso de pena a qual for em detenção, de acordo com o ensinamento de Mossin e Mossin (2011) em regra sempre iniciará a ser cumprida no regime semiaberto ou aberto, e em locais com menos rigor, como por exemplo na casa de albergado, isto por se tratar de uma condenação menos rigorosa e mais simples. Mas, de acordo com o caput do artigo 33 do Código Penal (CP, 1940), poderá ocorrer casos em que possa ser necessário que o cumprimento seja passado para se cumprir em regime fechado diante do caso em que for analisado e permitido em lei.

Em outro caso, há o regime aberto, que no art. 33 do Código Penal (CP, 1940) dispões sobre o mesmo; onde é explanado que o apenado que vem a fazer uso deste irá terminar de cumprir sua pena, podendo ser em casa de albergado ou em outro local que seja adequado para receber este indivíduo. A pessoa que não é reincidente e que tiver cometido um crime que a penalidade para o mesmo seja igual ou inferior ao período de 4 (quatro) anos, poderá iniciar o cumprimento de sua pena já no regime aberto. Vale salientar que a casa de albergado é:

[...] Prédio que deverá se situar em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra



a fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (arts. 94 e 95 da LEP). (CUNHA, 2015, p. 433).

Ainda é necessário dizer que existe o problema para com esse regime pela falta de casas de albergados, sendo assim é importante frisar que de acordo com Marcão (2012, p.141) “ambas – privativa de liberdade no regime aberto e limitação de fim de semana , em regime domiciliar, ao arripio da lei, porém, na maioria das vezes, sem outra alternativa para os juízes e os promotores que operam com a execução penal”, ou seja, não é por culpa do juiz, ou promotor, mas é uma realidade que precisa ser resolvida pelo Estado, disponibilizando verbas ou algo do tipo para resolver a situação ampliando e fazendo as devidas adequações nas unidades.

Ainda nesse tema, sob o entendimento do autor, é necessário que seja resolvido para que assim seja colocada a lei cem por cento em prática, porém, mesmo com a falta deste importante estabelecimento ainda é possível continuar com o regime, porém é necessário fazer adaptações a cada caso em especial para que consigam fazer uso que é uma forma de benefício ao reeducando.

Os regimes citados fazem uma relação importante com as espécies de pena, sendo elas: de reclusão, detenção, prisão simples e multa. Ao entender nas palavras de Cunha (2015), a pena de reclusão é a que pode ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto; a de detenção é aquela que deve ser executada inicialmente em regime semiaberto ou aberto não se admitindo sua execução em fechado.

A pena de prisão simples aos dizeres de Masson (2014, p. 593) é “cabível unicamente para contravenções penais, deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto”, sendo que este fica separado dos outros que estão em reclusão ou detenção.

## **2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO PENAL**

Este capítulo é importante para a complementação deste trabalho de pesquisa pois na execução penal, demonstra nitidamente que assim como o estado tem o direito e dever de punir, o mesmo também tem o dever de resguardar os direitos ao reeducando, direitos estes que são descritos ao decorrer de cada explicação dos princípios ao longo deste capítulo, ressaltando que se algum dos direitos inerentes ao apenado for ferido pode o mesmo fazer uso da lei para assegurar o mesmo.

Os princípios são destinados a todos sem distinção e são assegurados na própria Constituição Federal. Sendo assim, fazendo pesquisas em obras de doutrinadores que em seus dizeres explanam de forma simples e sucinta para melhor entendimento do assunto, assim como nas palavras de Roig (2017), o qual entende que os princípios da execução penal são vários, podendo discorrer sobre o princípio da humanidade que é aquele que não entende a pena como uma punição de forma de sofrimento ao ser humano fazendo uma relação com a dignidade da pessoa humana, onde o Estado não pode criar uma lei cuja sua penalidade degrade e venha a “ferir” a dignidade do ser.

Dispõe o art. 5º, VI, da Constituição de 1988, que é inviolável a liberdade de consciência e de crença sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantias, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. No entanto, a proibição de frequentar cultos religiosos como forma de punição disciplinar representa de forma direta a violação desta garantia constitucional e, de maneira mediata, a própria infração ao princípio constitucional da humanidade. (ROIG, 2017, p. 35).

Continua este a defender que, o princípio da legalidade é o que se estende para tudo com relação ao meio jurídico, é como se fosse “o pano de fundo”, tudo que é jurídico deve ser utilizado sob a ótica da legalidade. Dispõe no próprio Código Penal em seu art. 1º (CP, 1940), que não há como punir alguém por um fato cometido que não tenha previsão legal antes do cometimento deste para sua reprimenda.

Em mesmo sentido tem-se que “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente” (BITENCOURT, 2012, p. 89), ou seja, é dever da lei ter as punições destinadas a cada crime, porém ninguém poderá ser incriminado sem que antes tenha sido elaborado uma norma, uma lei que incrimine o fato cometido em questão, assim é a garantia que é obtida através do princípio da legalidade.

Seguindo, sobre o princípio da individualização remete a ideia de que a pena deve ser individualizada a cada pessoa em específico que cometeu o crime ou tenha participado do mesmo de alguma forma, por mais que haja várias pessoas que cometeram o ato delituoso, por exemplo, a pena deve ser analisada e fixada a cada pessoa exclusivamente, assim afirma Roig (2017, p. 64) que “de fato, como excepcionalização do princípio da legalização da pena não pode ser empregada em prejuízo do condenado [...]”. A pena será fixada para cada indivíduo e sua dosimetria será dentro do que é permitido em, sem poder aumentar visando prejudicar este.

Ao se tratar do princípio da intervenção mínima, o próprio nome passa uma certa clareza ao leitor, se relaciona ao entendimento de que o poder judiciário em geral irá intervir de forma mínima na esfera de direitos de um indivíduo, assim Roig (2017, p.65) “estabelece que a punição criminal, em virtude de seus efeitos nefastos e estigmatizantes, deve ser reservada apenas aos casos de extrema necessidade”, só vai ter sanção penal, quando não for estritamente necessário, não sendo possível outro tipo de sanção, como civil, administrativa, entre outras.

Já “o princípio da proporcionalidade é na essência, um princípio corretor de iniquidades no âmbito da execução penal” (ROIG, 2017, p.85), ou seja, vem do equilíbrio entre o fato acontecido e a penalidade que irá ser fixada, devendo a dosimetria da pena ser feita de forma certa e adequada a cada fato acontecido e determinado em lei, tem como intuito não permitir que haja injustiça e que tudo seja proporcional, adequado ao fato acontecido e ao indivíduo que cometeu o ato delituoso. Pois é necessário que em tudo seja relacionado, tanto o crime quanto a pessoa que o cometeu e o porquê de ter cometido.

Há também o princípio da culpabilidade, que ao entendimento de Roig (2017) é aquele em que de forma geral deve culpar o culpado, ou seja, não há como punir uma pessoa sem ter a certeza de que esta realmente cometeu o crime, na incerteza não poderá incriminar um indivíduo pelo famoso achismo, palavra popularmente conhecida.

Ainda acrescenta de forma singela que “do princípio da culpabilidade figura-se a impossibilidade de punição de todos os habitantes de determinada cela ou galeria, quando nelas são encontrados objetos ilícitos (ex.: celulares, drogas)” (ROIG, 2017, p. 69), ou seja, não tem como deduzir que uma pessoa é culpada por um fato sem ter algo que comprove tal afirmação.

Devido a isso, é necessário todo o procedimento para averiguar quem cometeu o crime, para que a aplicação da lei seja de forma legal, adequada e sensata e adequada. Assim, seguindo sob mesma direção, veja-se sobre o princípio da não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas ou internadas:

O princípio da não marginalização (ou não discriminação) nas palavras de Pinho (2015, p.109) “os direitos fundamentais foram estabelecidos para proteger os indivíduos de abusos cometidos pelo Estado [...]”. É de conhecimento que o reeducando passa por sofrimentos, pois além de sua liberdade ser restringida alguns direitos também são, porém mesmo que este esteja nessas circunstâncias não poderá ser discriminado pelas pessoas e profissionais, estando cumprindo execução de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, seus direitos fundamentais são resguardados, pois são de importância fundamental a vida.

Trazendo para o princípio da lesividade, segue da seguinte forma nas palavras de Roig (2017, p. 73) “somente pode ser considerada punível a conduta exteriorizada e capaz de lesionar ou ameaçar concretamente determinado valor ou direito, e não aquele comportamento simplesmente pecaminoso ou imoral”, entende-se que o direito penal deve punir quando houver a lesividade do bem jurídico que é protegido legalmente, como exemplo, não se pode punir uma pessoa por ser homossexual, ou por ser de religião diferente, ou seja, para ter punição deve ser ofensivo à algo ou alguém.

Roig (2017) apregoa que o princípio da transcendência mínima é aquele que vem a definir que a penalidade deve ser destinada apenas a pessoa que é delinquente do fato ocorrido, não podendo a mesma se estender ou ser transferida deste para outro indivíduo, nem em caso de doença (ex.: mesmo que o apenado passe por algum problema de saúde, este não poderá transferir sua pena para o seu filho, mesmo que este último queira).

Porém, Roig (2017) ainda destaca que é perceptível que mesmo a pena não podendo ser transferida, os parentes (em regra são os mais próximos do apenado) vem a sofrer com toda a situação, pois os mesmos sofrem emocionalmente, financeiramente e ainda sofrem pelo fato da visita ao apenado, onde é necessário que os mesmos passem por todo procedimento que é característica das unidades prisionais para que não ocorra risco de que alguém leve drogas, celulares, ou algum outro objeto que não seja permitido dentro do local.

Já, quando se refere ao princípio da presunção de inocência também nas palavras e entendimento de Roig (2017), é o qual assegura ao indivíduo que até o momento em que não for comprovadamente e fundamentadamente que este é culpado e condenado será presumido que o mesmo possa ser inocente diante do que estiver sendo a ele imputado.

No que tange sobre o princípio da celeridade (ou razoável duração) do processo de execução penal “ao prever que a pessoa detida pela prática de infração penal tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade (Princípio38)” (ROIG, 2017, p. 91), ou seja, entende-se então que a citação demonstra que com tal princípio traz a garantia de que tudo deve ser dentro do tempo certo que é estabelecido em lei e que a justiça não faça uso da morosidade, mas sim que seja utilizado a celeridade tanto processual tanto quanto na fase da execução.

Por fim, há o princípio do *numerus clausus* (número fechado) que é descrito da seguinte forma:

O *numero clausus*, antes de tudo, é o princípio que preconiza o controle e a redução da população carcerária, não a criação de novas vagas. Aliás, a construção ou ampliação de novos estabelecimentos penais não é a solução para o refreamento do quadro de superlotação. (ROIG, 2017, p. 100).

Ao ver de Roig (2017) este princípio é o que dispõe sobre a questão de quantidade de detentos no local, ou seja, é definido se cabe aproximadamente cinquenta pessoas, esse é o número máximo que deveria ter, porém há a questão citada com relação a superlotação, onde só deveria ingressar o detento quando assim tivesse vaga para o mesmo, pois até melhoraria a convivência dentre os encarcerados sendo que até poderia ter condições mínimas, trazendo até mesmo em uma diminuição de doenças.

A saber sobre os princípios de acordo com Roig (2017) é necessário entender em poucas palavras que eles tem como um de seus objetivos, limitar o poder sobre um indivíduo, como já dito anteriormente, tem como intuito assegurar direitos, mas também traz consigo deveres a ser cumpridos e respeitados, podendo dizer que eles vêm como um certo tipo limitador, a ser utilizado por exemplo, com relação ao aplicador do direito e é estritamente necessário que os mesmos sejam observados na aplicação e sanção de uma lei, a um indivíduo, utilizados para trazer uma melhor aplicabilidade do direito.

Pode-se perceber que toda a questão de pena e os regimes em que a mesma é aplicada aos detentos/reeducandos é de extrema importância, podendo relacionar com o sistema de monitoramento eletrônico (que é o tema deste trabalho monográfico), pois o mesmo é aplicado como uma forma de fiscalização de um apenado, como será explicado mais precisamente ao decorrer deste.

Sendo assim este capítulo em muito ajudará na resolução do problema de pesquisa, vez que é a fase inicial para o bom entendimento de como se pode chegar a utilização do meio eletrônico, pois com a sentença que afirma a pena para o indivíduo, em momento futuro poderá o juiz permitir que o mesmo utilize a tornozeleira eletrônica. Na seção seguinte irá dar continuidade abrangendo mais precisamente para o entendimento do sistema eletrônico utilizado no meio jurídico.

### **3 O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO DIREITO PENAL**

Nesta seção será estudado sobre a monitoração eletrônica em específico para esclarecer precisamente o que é esse monitoramento, como foi o surgimento dele, demonstrar monograficamente quais são os possíveis equipamentos que podem ser utilizados para fazer a fiscalização de um indivíduo, a partir da visão dos doutrinadores, mostrar quais são os benefícios que essa monitoração pode trazer ao fiscalizado, descrever sobre suas características, explanar sobre as hipóteses de cabimento deste e também trazer um melhor entendimento sobre as suas finalidades.

Sendo assim, com esta seção será possível um entendimento mais aprofundado sobre o sistema mencionado. Com a descrição de como o sistema foi adotado e como ele está sendo aceito poderá obter um entendimento concluindo se o mesmo é benéfico ao indivíduo e ao meio jurídico do país, para que possa se chegar a uma resposta ao final deste trabalho monográfico.

A pesquisa deste capítulo é uma sequência do anterior, seguindo o entendimento de doutrinadores que em suas obras descrevem sobre o assunto com fim de trazer entendimento ao leitor, também sendo utilizada em algumas citações e ao decorrer do corpo textual a Lei n.º 12.258/2010 a qual trouxe à adaptação do monitoramento eletrônico para a atualidade do mundo jurídico, com o intuito de se chegar a resposta deste trabalho monográfico por meio da pesquisa de campo baseada em dados e fazendo união com a pesquisa bibliográfica que especifica a forma correta de utilizar o sistema e os meios legais para poder chegar a permissão de utilização deste.

A seguir será descrito sobre o surgimento do sistema de monitoramento eletrônico e em sequência como está sendo a utilização deste na execução penal brasileira, como é a visão dos doutrinadores sobre o surgimento deste sistema.

#### **3.1 O SURGIMENTO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

Esta seção foi elaborada a partir de entendimentos doutrinários com o intuito de conter as partes principais do surgimento do monitoramento eletrônico, como o mesmo funciona e quais são os direitos e deveres do monitorado, abrangendo sobre o surgimento do sistema eletrônico como meio de fiscalização de um indivíduo, o qual veio como um avanço

tanto para o reeducando quanto para o meio jurídico devendo o mesmo ter eficácia e gerar bons resultados diante de sua aplicação.

Sendo assim, em seguida será feita uma relação de ideias iguais e contrárias de doutrinadores acerca do surgimento e da utilização do sistema. Neste capítulo também será tratado como está sendo a utilização deste meio na execução penal, (de acordo com obras de alguns doutrinadores), breve relato de como foi o surgimento deste mecanismo, quais são os direitos e deveres do monitorado e também será descrito sobre os possíveis equipamentos que foram e podem ser utilizados para a realização da monitoração.

Desde quando se iniciou a união de pessoas e o convívio entre elas, foi então necessário criar regras para se ter uma boa convivência, para disciplinar o ser humano e suas condutas. “Tais regras nasceram do próprio consenso das pessoas. A ordem social, instrumento informal de controle social, se exterioriza através de normas morais, éticas e religiosas” (VIANA, 2013, p.23).

Com o passar dos tempos percebeu-se a necessidade de criar leis e divisões de direitos, onde um deles é o Direito Penal, o qual se relaciona a um fato ilícito que tenha ocorrido e que este poderá sofrer punição, passando assim por uma sanção penal, o crime é descrito da seguinte forma nas palavras de Viana (2013, p.26) que em “sentido amplo é o antecedente ou pressuposto do qual é a sanção (pena ou medida de segurança) o seu efeito ou consequência, o que equivale a dizer, em outros termos, que não há crime sem penalidade prevista”

O Direito Penal para Martins (2007, p. 45) “objetiva disciplinar o comportamento dos homens proibindo a prática de certas condutas sociais moralmente intoleráveis ou, em alguns casos, ordenando determinadas formas de ação”, ou seja, tem como um de seus objetivos bens e direitos destinados a vida do indivíduo em meio a sociedade em que este está inserido.

Quando um indivíduo vem a cometer algum ato ilícito e por meio deste ele é processado correrá todo um processo com procedimentos dentro da lei para se chegar a uma sentença, seja ela condenatória ou absolutória, sendo assim:

Condenado alguém a uma pena privativa de liberdade, estando o réu preso, e expedida a guia de recolhimento correspondente, inicia-se uma nova fase processual agora denominada de execução, onde outra autoridade judiciária (Juiz de Execução Penal), juntamente com diversos organismos governamentais e não governamentais, a partir de então, serão os responsáveis pelo fiel cumprimento do inteiro conteúdo da sentença penal condenatória. (NUNES, 2013, p.178).

De acordo com Mossin e Mossin (2010), a liberdade é direito de todos os indivíduos que se encontram nesse mundo, porém, as exceções penais que restringem essa liberdade tanto de locomoção quanto de direitos. A execução a qual é estabelecida em sentença penal condenatória transitado em julgado.

Ainda nesse entendimento, o autor deixa relatado que o doutrinador estabelece na própria legislação que é necessário que sejam disponibilizados direitos aos reeducandos, assim como também devem os mesmos ter responsabilidades e deveres a serem cumpridos, principalmente o dever de ter bom comportamento.

Aos dizeres de Nunes (2013), no final da Segunda Guerra Mundial haviam percebido que a pena privativa de liberdade já não seria a única a ser adotada como uma espécie de remédio para aquele que cometeu algum ato ilícito, que o cárcere na verdade poderia aumentar o índice de criminalidade, aos que ali se encontravam encarcerados, acabavam por ter contato com outros que tem mais experiências no mundo criminal, podendo servir como influência um para o outro, com isso perceberam que a prisão não recuperava os infratores.

Eis que assim inicia-se o surgimento das inovações, ainda seguindo os dizeres deste doutrinador, relata o mesmo que “nos anos 60 do século passado, o professor da Universidade de Harvard, Ralph Schwitzgebel, propôs medidas eletrônicas como forma de controle penitenciário do delinquente e enfermos mentais” (NUNES, 2013, p. 396), ou seja, o sistema eletrônico de fiscalização já estava sendo testado antes mesmo de chegar ao conhecimento dos brasileiros e ser permitido seu uso em lei. E ainda continua informando que depois de um certo tempo foi percebido que o monitoramento era uma boa forma de cumprir pena fora da prisão.

Brito (2018) com relação à utilização deste sistema eletrônico advindo por meio da tecnologia obteve algumas formas que servem como justificativa para o uso do mesmo, sendo que uma delas é a redução da quantidade do número de detentos dentro da unidade prisional, o que faz muito sentido, pois ao fazer uso do monitoramento o detento pode sair da cela e podendo ir para o convívio social ou apenas ficar em casa (depende de como foi estabelecido as regras para cada um em específico), sendo assim vem a diminuir em quantidade numérica e até mesmo possíveis gastos com o mesmo.

Encontramos ao menos três formas de justificar a adoção do monitoramento eletrônico: autonomamente, como sanção restritiva de liberdade ou restritiva de direitos (pena de vigilância); para diminuir a população carcerária, como alternativa ao encarceramento, em casos de regime fechado ou semiaberto



aumentando as hipóteses de saída, ou de prisão preventiva; razões administrativas, de aumento de controle e vigilância. (BRITO, 2018, p.477).

Muitos doutrinadores acreditam que o sistema de monitoração eletrônica além de ser um meio eficaz para a fiscalização do monitorando e redução da quantidade de detentos na penitenciária também é um meio pelo qual diminui as despesas carcerárias, porém, o doutrinador, Brito (2018, p. 480) faz uma análise sobre os vetos que houve nas leis e ainda expõe que: “ (saída temporária e prisão-albergue domiciliar) também não diminuem a população carcerária e aumenta o custo da execução. ”

Com à análise de outro doutrinador, este vem a conseguir ressaltar cinco principais vantagens com relação a utilização do meio eletrônico, destacando Oliveira (2007, p. 103) quais sejam: “a) evita a rotina de socialização carcerária; b) permite novas oportunidades para a vida familiar e comunitária do delinquente; c) reduz a superlotação carcerária; d) diminui os riscos de reincidência; e) reduz os custos dos encargos atribuídos ao encarceramento”. Percebe-se que a maioria dos doutrinados destacam que o monitoramento acaba por desafogar as penitenciárias.

“A partir de 2003 a Espanha passou a utilizar o monitoramento como pena, obtendo um sucesso que varia entre 85% e 90% de aceitação do programa ” (BRITO, 2018, p.478), o sistema de monitoração eletrônica já era conhecido e já estava obtendo bons resultados em outros países antes mesmo de chegar e ser permitido em lei no judiciário do Brasil, sendo que o mesmo foi firmado sua permanência em lei no ano de 2010.

Esta parte do trabalho foi um meio de sequência com o intuito para um bom entendimento lógico do tema do trabalho de pesquisa tendo assim contribuindo para a complementação de todo o assunto. A seguir será exposto sobre a utilização do monitoramento no Brasil na atualidade.

### **3.1.1 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA ATUALIDADE**

Esta subdivisão foi elaborada de acordo com estudos e entendimentos de doutrinadores que expuseram suas obras doutrinárias a respeito do assunto aqui mencionado, tendo como intuito passar o entendimento de como o monitoramento surgiu em geral no Brasil e como são as exigências feitas para a utilização atualmente deste mecanismo. Servindo como uma ajuda para o bom entendimento do próximo capítulo que dará resposta a problemática deste trabalho monográfico.

Sendo assim, diante de toda a história relacionada ao surgimento do monitoramento eletrônico em geral, eis que o mesmo veio a surgir no Brasil como um avanço da tecnologia e também para o ambiente jurídico, trazendo mais praticidade a fiscalização de uma pessoa que assim for imposto judicialmente por algum motivo em especial. Apregoa então que:

(...) chegou ao Brasil com a aprovação da Lei Federal n. 12.258, de 16.06.2010, que autorizou o uso do monitoramento eletrônico de presos já condenados em definitivo, exclusivamente quando das saídas temporárias para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto, ou nos casos de prisão domiciliar, sempre mediante autorização prévia do juiz de Execução Penal, ouvido o Ministério Público e a defesa do apenado. (NUNES, 2013, p.397).

O doutrinador, ainda expõe que a lei deixou a critério qual o equipamento a ser utilizado e que antes mesmo que a monitoração eletrônica fosse permitida em lei, já havia certos estados que estavam a utilizar o mesmo, mas ainda em forma de testes, cita que “Pernambuco, onde, num passado recente, alguns presos foram monitorados por meio de pulseiras eletrônicas, com grandes resultados” (NUNES, 2013, p. 397).

Marcão (2012) discorre que sobre o trajeto do monitoramento eletrônico é possível perceber que certas partes do Brasil esse assunto ainda não é tão conhecido e é um tanto quanto novo de certa forma no âmbito jurídico e de conhecimento da sociedade, o projeto de lei que deu origem a Lei n.º12. 258/2010 veio a sofrer algumas modificações e alguns vetos.

Sobre o sistema eletrônico, “relação àqueles beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto (art. 122 a 125 c/c o art. 146-B, II, todos da LEP) e aos que se encontrarem em prisão domiciliar (art. 117 c/c o art. 146-B, IV, ambos da LEP) ” Marcão (2002, p.260). Assim destaca o doutrinador, que após as modificações e vetos sofridos passa a ser executada a utilização do monitoramento da forma expressa em suas palavras e artigos.

Nas palavras de Cunha (2014), o monitoramento eletrônico é determinado pelo juiz e é tido como um meio eficaz de fiscalização e vigilância daquele que for condenado, que tem função de averiguar se o indivíduo está cumprindo as decisões judiciais que foram impostas a este, sendo também uma medida de alternativa ao cárcere.

Nucci (2018) em suas palavras também ressalta que o monitoramento eletrônico é imposto pelo juiz de execução, onde o mesmo vem a averiguar os casos em que este pode ser cabível a cada indivíduo em específico, ele analisa a situação do caso concreto, analisa suas condutas, analisa até a forma de fiscalização de cada comarca, tudo deve ser analisado com cautela e tudo em conformidade e fundamento na lei. Sendo assim, ao observar todos esses

pontos o juiz irá chegar a conclusão se o reeducando pode vir a fazer uso ou não da monitoração.

Como exposto, a monitoração deve ser imposta por decisão judicial, ‘se estabelecida durante a prisão cautelar, cabe ao juiz de conhecimento autorizar; se em fase de execução, será competente o juiz que está executando a pena’ (NUNES, 2013, p.397), em termos da Lei 12.258/2010 vem a citar que a monitoração pode ser utilizada como medidas cautelares (diversas da prisão) se assim o juiz conveniente, uma vez que o processo ainda estará em curso, não tendo assim uma sentença afirmando que o réu é condenado. Poderá ser estabelecido o uso deste sistema para cuidar da localização do réu e assegurar o bom andamento do processo.

As medidas cautelares de acordo com o artigo 282 e seus incisos do Código de Processo Penal (CP, 1941), vem descrever sobre as possíveis medidas, que são distintas da prisão, podendo ser para resguardar um a investigação, para aplicar a sanção da lei penal e essas medidas serão decretadas pelo juiz, sendo que como o autor supramencionado faz uma ressalva, se o juiz ver por necessário poderá colocar a monitoração eletrônica como medida cautelar, assim como assegura o artigo 319 da lei de execução penal (LEP, 2011).

Dispõe Nunes (2013) em sua obra que o equipamento de monitoração eletrônica não precisa ser necessariamente uma tornozeleira, mas pode ser também uma pulseira, onde ambas devem ter as mesmas funções e os direitos e deveres destinados a serem cumpridos ao monitorado. Roig (2018) vem a acrescentar com suas palavras que a monitoração pode ser também por meio de cintos e ainda ressalta que os microchips são objetos de estudos para ser um avanço ainda maior no meio jurídico com a utilização da tecnologia.

De acordo com Oliveira (2007), o sistema de monitoração eletrônica já era utilizado em outros países como já foi descrito anteriormente, assim, passou o mesmo por estudos e técnicas para melhoras a utilização do mesmo e assim ser possível obter bons resultados trazendo a eficácia de sua aplicação. O meio eletrônico foi um avanço para as tecnologias e visto com bons olhos pelo meio jurídico e aprovado sua utilização tanto que obteve sua aplicabilidade expressa em lei.

Oliveira (2007) ao decorrer de sua obra doutrinária destaca os equipamentos pelos quais o monitoramento já foi aplicado nas pessoas, como pulseira que era necessário que tivesse um aparelho para fazer a monitoração juntamente com ela um microchip que era implantado no corpo do indivíduo de uma forma que não viesse a prejudicar seus vasos sanguíneos e a tornozeleira que é o meio mais utilizado atualmente, porém antes, instalavam um receptor na residência do monitorado.

Diante da exposição dos equipamentos todos os meios que são possíveis e permitidos em lei para ser utilizados para fazer a fiscalização foram permitidos para que fosse escolhido qual equipamento iria ser utilizado em cada local, descreve então esse entendimento na seguinte citação:

A lei, como era de se esperar, deixou a critério dos estados e da União a decisão final sobre o tipo de equipamento que deve ser adquirido e posto à disposição dos reclusos, mas o que se sabe é que muitos estados, antes mesmo da autorização legal, já estavam realizando experiências sobre esses equipamentos, como foi o caso de Pernambuco, onde, num passado recente, alguns presos foram monitorados por meio de pulseiras eletrônicas, com grandes resultados. (NUNES, 2013, p. 397).

Nos dizeres de Roig (2018) sobre a monitoração eletrônica tem um pouco mais a acrescentar, deixando seu entendimento a respeito de ter modalidades as quais a fiscalização acontece por meio delas, observe a seguir:

A monitoração pode ser realizada através de três modalidades: sistemas ativos (em que o aparelho emite periodicamente um sinal para a central de monitoramento), sistemas passivos (em que as pessoas monitoradas são periodicamente acionadas pela central de monitoramento) ou Sistema de Posicionamento Global (GPS – Global Positioning System). (ROIG, 2018, p.470).

Seguindo no mesmo entendimento, o sistema eletrônico que é por meio de um equipamento com o objetivo de fazer a fiscalização do indivíduo, pode ser através do Sistema de Posicionamento Global (GPS) como exposto, o qual acontece por meio de um satélite que transfere para acessibilidade dos sistemas a localidade de onde cada monitorado se encontra em tempo real durante 24(vinte e quatro) horas.

“Assim como sua informação horária, desde que o receptor se encontre no campo de visão de quatro satélites GPS. Três deles são utilizados para fazer a triangulação (ou trilateração) e um para determinar a altura em que o receptor está” (ROIG, 2018, p.470-471), ou seja, é necessário que o indivíduo esteja em localidade certa e não faça nada que possa vir a impossibilitar que o equipamento pegue sinal de GPS, caso isso venha a acontecer, o sinal não é emitido, sendo assim, os agentes poderão a qualquer momento entrar em contato com o monitorado para saber o que está acontecendo.

Brito (2018, p. 476) ainda acrescenta sobre o GPS que este “fornece uma localização exata do vigiado e permite a emissão de um alarme caso ele entre em locais não permitidos ou se afaste de locais determinados. ” Este é um sistema de tecnologia avançada e eficaz, por esse fato de GPS ser tão bom, eficaz e veloz tem sido colocado em prática.

“Em horários determinados por uma central telefônica ou por sistema de registro e horários prefixados nos locais indicados, especialmente locais fechados, nos quais o Sistema Global de Posicionamento (GPS) pode não detectar a localização do monitorado” (BRITO, 2018, p.477), devido algum problema na emissão dos sinais até mesmo pelo fato citado, a central entra em contato com o monitorado para informar e averiguar o que está acontecendo.

Com relação a quem pode estabelecer que o apenado venha a fazer uso deste sistema eletrônico é apenas autoridade competente, assim como é estabelecido em lei, de acordo com os dizeres de Marcão (2012, p. 260) “nos precisos termos do art. 146-B da Lei de Execução Penal, autoridade competente para definir a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico é somente a judiciária. Entende-se: juiz ou Tribunal”.

Entende-se aos dizeres de Marcão (2012) onde o mesmo faz o estudo de alguns artigos da Lei de Execução Penal (LEP), em que este explica de forma mais detalhada para entender sobre o que o artigo quis expor ao leitor do mesmo, sendo assim, o doutrinador faz uma ressalva com relação a quem poderá fixar a medida de fiscalização com a monitoração eletrônica, como dito a cima é permitido ao juiz fixar a mesma, sendo que o diretor da unidade prisional, mesmo sendo ele um certo tipo de autoridade, não é estabelecido a ele o poder de fixar tal medida ao indivíduo apenado ou por medida de segurança.

Aos dizeres de Leal (2012), o sistema de fiscalização, monitoração eletrônica traz ao monitorado a possibilidade de ser beneficiado em sair da penitenciária e poder ir para o seu lar, sua residência, onde pode estar em convívio com sua família, cônjuge, filhos, pais, mães se o mesmo tiver. Sendo assim, o monitorado pode estar sendo ressocializado e cumprindo pena ao mesmo tempo, se permitido pelo juiz e comprovado proposta de serviço, o reeducando poderá trabalhar e obter seu dinheiro para ajudar no sustento de sua família, e até mesmo participando de algum curso ou programas que sejam educativos, mesmo estando em execução penal.

Aos dizeres de Marcão (2012) assim que obtiver uma decisão judicial a qual deve ser motivada assim como qualquer outra, a qual vem a permitir que o indivíduo utilize o sistema eletrônico, passando assim, a ser um fiscalizado judicial, este terá que estar atento, pois terá o dever de cumprir obrigações que são impostos pelo artigo 146-C da Lei de Execução Penal onde impõe todos os cuidados que deverá ter com o equipamento para que assim possa ter bom êxito na utilização do mesmo e sofrer possíveis penalidades pela infração destes.

Podendo ser repassado os deveres ao fiscalizado da seguinte forma:

Para que não exista qualquer dúvida de que efetivamente foram passadas instruções ao condenado e também de seus exatos termos, embora a lei nada diga a respeito, é de boa cautela que tudo seja formalizado em audiência de advertência a respeito da concessão e aceitação das condições, e que tudo seja reduzido a termo e assinado pelo juiz, pelo representante do Ministério Público, a quem compete a fiscalização da execução em todos os seus termos (art. 67 da LEP), pelo condenado e seu defensor, que deverão estar presentes ao ato judicial. (MARCÃO, 2012, p.261).

Marcão (2012) ainda acrescenta que se estas cautelas descritas anteriormente não forem cumpridas pelo fiscalizado, este mesmo poderá sofrer advertências que poderá prejudicar até mesmo o benefício de poder fazer uso do sistema eletrônico, tudo a depender de qual foi a infração cometida e qual foi o entendimento e decisão do juiz acerca do ocorrido.

Ainda nas palavras de Marcão (2012), o condenado e fiscalizado poderá ficar fora da unidade prisional a qual se encontrava, estará de alguma forma frente a frente ao mundo e a sociedade. O fato deste estar em uma domiciliar por exemplo, não impede que o mesmo faça algo que não esteja em conformidade com a lei, sendo assim, a lei não obriga, mas permite que haja a essas pessoas que estão sob a fiscalização, visitas técnicas de pessoas que são servidores responsáveis pelo monitoramento para analisarem se está tudo em conforme e se não está havendo atividades diversas das que foram permitidas aquele fiscalizado.

Pode-se ressaltar nas palavras de Nunes (2016) que se o fiscalizado se recusar a receber as visitas destes agentes responsáveis pela monitoração poderá o juiz revogar o benefício que lhe foi concedido e fazer até que o mesmo regide no regime prisional, com o que lhe é de direito (de ampla defesa e direito de contraditório também).

Marcão (2012) deixa claro que ao reeducando que vier a fazer uso do monitoramento eletrônico poderá este a obter possíveis problemas se vier a infringir alguma das normas e deveres que são impostos em lei e autorização para utilização do mesmo. Sendo assim, as principais exigências que são feitas ao monitorado é que o mesmo não remova, viole, modifique ou danifique o dispositivo, equipamento de fiscalização eletrônica. Caso viole um destes, poderá o mesmo sofrer um possível impedimento de utilização deste meio eletrônico.

Ainda acrescenta o mesmo, Marcão (2012) em sua doutrina que remover traz a ideia de tirar o equipamento do corpo; violar tem significado de infringir e romper; modificar remete ao entendimento de alterar de alguma forma e danificar é quando compromete causando algum dano no monitoramento, destacando que com cada uma dessas possibilidades de possíveis problemas com a monitoração e ou em específico com o aparelho, há de observar

a vontade, ou seja, danificou por vontade premeditando fuga (por exemplo) ou se ocorreu devido a um incidente.

Destacando nas palavras de Roig (2018, p. 474) que “a falha no dispositivo de monitoração jamais pode atuar em prejuízo do condenado [...]”, complementando destes dizeres doutrinários, que se o equipamento tiver algum problema de sistema ou algo relacionado e o fiscalizado não entrar em contato com as autoridades competentes, não poderá utilizar tal acontecimento contra o mesmo.

Cunha (2014) vem a complementar que se o aparelho demonstrar aparentemente algum problema, dano ou até mesmo a remoção do equipamento que seja de forma não intencional deverá o fiscalizado procurar imediatamente, presencialmente se possível, a unidade e informar o fato para que se for o caso, seja trocado por outro aparelho, ou até mesmo ligar, mas deverá informar sobre o fato acontecido.

O doutrinador Brito (2018), expressa em sua obra doutrinaria que a cada Unidade da Federação pode modificar uma lei, que vem a afirmar certas técnicas a serem utilizadas com relação ao monitoramento eletrônico, porém não poderá ser modificado uma lei que defina casos para impedir o uso ou criar ocasiões para revogar a utilização do mesmo e muito menos aumentar a hipótese que vem a conceder ao apenado a utilização deste sistema.

De acordo com o que ensina na doutrina de Nucci (2018), quando o fiscalizado comete alguma falta com relação aos deveres que deveria cumprir com relação ao equipamento da monitoração, o juiz poderá escolher o que irá acontecer com este mesmo e então poderá sofrer: advertência de forma escrita onde intimará o apenado para que compareça em audiência para dar satisfações, revogação do benefício podendo cancelar o benefício da utilização de monitoração e também regressão de regime, retornar de um regime mais brando para um mais severo.

Ainda ao entendimento de Nucci (2018), se caso o monitorado estiver em regime semiaberto ou fazendo uso de saída temporária e o mesmo vier a cometer uma falta que ao ver do juiz seja algo grave que o mesmo perceba a necessidade de firmar a regressão do reeducando, assim será feito, como exemplo, passando o mesmo para o regime fechado.

Nada mais que justo. A final, o monitorando está ainda sob os olhos do judiciário, pois é um benefício que o reeducando obtém, porém pode ser perdido como dito anteriormente, sendo assim, este deve cumprir de forma correta suas obrigações para com o mesmo, para que não venha a sofrer alguma possível penalidade.

Nesta sessão foi explanado em geral sobre o monitoramento eletrônico desde o seu surgimento até a utilização atual. Pode-se chegar à conclusão que o sistema é bom, é bem

elaborado com relação a tecnologia utilizada e este traz benefícios tanto para o detento tanto quanto para o sistema penitenciário, onde em caso do detento, o mesmo poderá sair da unidade prisional diminuindo assim, desafogando-a, e ainda gerar uma redução de gasto diário para com aqueles que ali se encontravam. Poderá o monitorado passar a estar em convívio com a própria família, entre outros benefícios, porém, o mesmo também tem deveres a serem cumpridos.

O intuito deste capítulo, foi demonstrar de forma textual para que o leitor deste, obtenha um entendimento de forma mais simples, menos complexa e mais objetiva, sobre como pode se chegar o apenado a ser beneficiado para utilização do sistema de monitoração eletrônica, quais são seus direitos e deveres e como poderá ser possível a regressão de regime quando vier a infringir alguma de suas regras.

Na próxima sessão será explanado sobre a penitenciária que se encontra na cidade de Itapaci-Go. Será formulado com base nas informações que foram prestadas por representantes da Unidade Prisional da cidade de Itapaci/GO, como foi o surgimento deste estabelecimento, quantos detentos têm atualmente, quantos indivíduos fazem uso da tornozeleira eletrônica, se ocorrer algum defeito no aparelho o que o monitorando deve fazer, se o monitoramento está tendo bons resultados perante a visão dos agentes que lidam cotidianamente com esses indivíduos e o sistema eletrônico.

A pesquisa de campo além de conter informações sobre o monitoramento eletrônico, também conterà sobre o antigo método de apenas assinatura frente ao poder judiciário (quando o detento se encontrava em semi-aberto ou aberto por exemplo), fazendo uma relação entre as duas e assim chegar ao resultado de eficácia ou não do monitoramento, se este está trazendo bons resultados com relação as fugas, a burlar o sistema, a regressão.



## **4. O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA CIDADE DE ITAPACI-GO**

Este capítulo vem a tratar sobre o sistema de monitoramento eletrônico em específico na cidade de Itapaci-Goiás, ao decorrer será descrito brevemente sobre a unidade prisional localizada nesta cidade e discorrer também sobre o meio eletrônico de fiscalização que é colocado nos indivíduos reeducandos que se encontram nesta cidade. Ressalta-se que antes de fazer a utilização deste meio eletrônico os apenados que estavam no regime semiaberto faziam apenas o comparecimento para assinatura junto ao Poder Judiciário, até mesmo por questões estruturais da unidade prisional, a qual não comportava a quantidade destes que estavam sob esse regime.

Com o uso do monitoramento eletrônico houve certas mudanças, que serão detalhadas ao decorrer deste capítulo. Tendo em vista que a problemática deste trabalho monográfico trata de uma relação com a prática atual deste sistema eletrônico na cidade mencionada com o antigo sistema que era apenas de assinatura, então se fez necessário realizar uma pesquisa de campo, em que primeiramente foi elaborado um ofício, o qual contém informações sobre o orientador, a acadêmica e os dados que serão necessários para a realização da mesma. O documento foi exigido como um meio de autorização para fazer a pesquisa no local mencionado.

Em seguida foram feitos dois questionários, o primeiro contendo perguntas relacionadas em específico sobre a unidade prisional e o segundo relacionado exclusivamente com o sistema de monitoramento eletrônico e algumas relacionadas com o antigo sistema que era antes da utilização do sistema eletrônico de fiscalização. Diante dos dados obtidos com a pesquisa será realizada uma análise, por meio dos dados obtidos com a pesquisa de campo, a qual dará resposta para a problemática, se a monitoração eletrônica está sendo realmente eficaz diante de sua aplicabilidade na cidade de Itapaci–Goiás.

### **4.1 DA UNIDADE PRISIONAL**

Nesta subdivisão irá abranger sobre como surgiu a penitenciária de Itapaci/Go, quantos agentes prestam serviços nela e sobre a reforma que teve recentemente na mesma, todas as informações são respostas obtidas através de um questionário elaborado com

perguntas sobre a mesma, onde foi levado até a unidade desta cidade e o mesmo foi respondido pela diretora – Fernanda Rosa da Silva Arruda.

Tem como finalidade entender como funciona a unidade de Itapaci e assim ao decorrer da pesquisa chegar ao ponto máximo de fundamental importância que é sobre a prática e eficácia da monitoração eletrônica que foi aderida por esta comarca, então, terá uma sequência lógica de informações para que se chegue ao resultado da problemática de uma forma que acarretará a um melhor entendimento deste.

De acordo com Mirabete (1997, p. 208) “no momento em que a prisão passou a ser uma pena e não simplesmente uma forma de custodiar as pessoas antes do julgamento, veio a preocupação sobre o local adequado para essa nova finalidade”, entende-se que para aprisionar os detentos é necessário local certo e organizado, um local que os comporte, resguarde e respeite seus direitos, principalmente os direitos fundamentais que são elencados na Constituição Federal, dispostos a todos os indivíduos.

Sendo assim, na cidade de Itapaci não foi diferente da visão de tal doutrinador, chegou um momento em que se fez necessário ter na cidade uma unidade prisional para comportar os reeducando destinados às prisões.

De acordo com a pesquisa realizada na Unidade Prisional, a qual se localiza na Avenida Floresta, n.º 13, no setor Centro da cidade de Itapaci-Go, CEP: 76.360-000, antes de ser uma penitenciária, neste mesmo local se encontrava a Cadeia Pública e a Polícia Civil da cidade, posteriormente, como a cidade foi aumentando, gerando um número maior de habitantes, logicamente o número de crimes conseqüentemente aumentou também, assim, percebeu-se então a necessidade de criação de uma Unidade Prisional, onde teria mais funcionários e uma capacidade para acolher os detentos com mais rigor e segurança.

Em 18 de novembro de 2014 iniciou-se então as atividades da unidade, desde então utilizam o Goiaspen, que é um sistema com uma tecnologia para quantificar os reeducandos em precisão de ano atual e ou aproximadamente de anos anteriores, ainda foi informado que a população carcerária é algo variável, que se hoje sai duas pessoas, ainda hoje pode entrar mais duas ou nenhuma, por exemplo, ou seja, pode mudar em questão de horas.

Na unidade foi destinado para que os reeducandos recebam visitas toda quinta-feira de cada semana, onde nesse dia a unidade fica em específico para cuidar de tal situação, para que haja a mesma é necessário todo um procedimento, como as vistorias tanto aos que levam para os apenados tanto quanto ao próprio corpo das visitas, vez que alguns têm capacidade de introduzirem objetos para conseguirem passar pela vistoria e levar os mesmos

até o apenado. Para que tudo corra bem, a unidade conta com 20(vinte) agentes em seu total, sendo que 19 (dezenove) são ativos e 1 (um) está em licença maternidade.

Recentemente foi visto que a unidade estava necessitando de reforma, tanto para aumentar a capacidade de acolhimento dos presos assim como para aumentar o rigor da mesma, construindo mais celas, reforçando a estrutura e ainda construíram um muro mais alto e reforçado com maior rigor de proteção, objetivando assim, maior segurança para os agentes e para os reeducando. DEGAP (2019) publicou que a reforma perdurou por aproximadamente seis meses e teve sua inauguração no dia 16 de abril de 2019 (terça-feira).

Além dos pontos positivos elencados, ainda pode-se ressaltar que no ano de 2018 a unidade tinha capacidade para comportar 28(vinte e oito) detentos em regime fechado e com a reforma passou a ser 46(quarenta e seis) vagas que ficaram destinadas ao regime fechado e 18(dezoito) vagas para semiaberto e aberto, após a reforma aumentou para o total de 64(sessenta e quatro), porém o semiaberto e aberto ainda não estão sendo utilizadas, pois ainda é necessária certas reformas e modificações porém não há verbas por enquanto, assim que tiver, essas adaptações serão realizadas.

DEGAP (2019) publicou sobre a reforma a qual aconteceu com a ajuda de custodiados, os quais puderam ajudar até mesmo em algumas obras que são feitas pela Prefeitura Municipal, o que serviu como ajuda para que os mesmos possam ter uma profissão e ao receberem sua liberdade de volta, possam ajudar no sustento de suas famílias. Ainda foi relatado nessa publicação que no dia da inauguração foram entregues equipamentos de uso para os agentes, como lanternas, munições, algemas e mais alguns outros objetos destinados a segurança.

Ao final do questionário, as perguntas foram relacionadas ao sistema de monitoração eletrônica que começou a ser utilizado em alguns reeducandos desta cidade por ordem judicial. Foi destacado que o ponto principal o qual veio a despertar o Poder Judiciário a perceber que era então necessário fazer uso do sistema eletrônico de fiscalização em alguns reeducandos, devido à falta de estrutura para comportar os indivíduos que estavam em semiaberto e aberto, pois não tinha como os mesmos serem completamente fiscalizados, não sabia se estavam cumprindo o que era imposto a eles.

Ainda nesse entendimento, destaca que os reeducandos que se encontravam nesses regimes, eram permitidos cumpri-los fora da unidade, uma vez que tinham que retornar para fazer apenas as devidas assinaturas, pois a unidade não comportava os mesmos nem mesmo para dormir, então só assinavam e iam embora novamente. Reafirmando que assim não era possível saber se os apenados estavam cumprindo completamente o que era imposto a

eles, por exemplo, se o Juiz determinava que tal reeducando não poderia ir a um local em específico, não era possível aos agentes ter certeza se este não ia até ao local mencionado.

A diretora entende que com a monitoração é possível averiguar em tempo real a localização do reeducando, evitando a reincidência deste. Percebe-se como ponto positivo deste sistema eletrônico a inibição de que pratiquem crimes como assaltos e furtos os quais acontecem com maior frequência na cidade e região. O ponto negativo visto são os problemas que vem a surgir no próprio equipamento sem dolo do reeducando e como são poucos equipamentos, ainda não tem reservas, sendo assim quando acontece tal situação o monitorado fica sem monitoramento até resolver o mesmo.

Diante da afirmação da diretora com relação ao monitoramento eletrônico pode-se fazer uma comparação com o entendimento do doutrinador a seguir. Veja:

[...] o monitoramento eletrônico é, também, uma nova alternativa à prisão, pois o cumprimento da sanção no próprio domicílio do apenado, em ambiente familiar evita o aprisionamento e certamente contribuirá para uma redução nos índices de reincidência. (NUNES, 2013, p. 397).

Sendo assim, esta parte do capítulo é de grande importância, pois como a monografia é referente a uma problemática que aborda uma pesquisa de campo é necessário que tenha uma sequência lógica para ser possível chegar a resolução da problemática e entendê-la. Tem fundamental importância, pois se trata de informações referentes a unidade prisional de Itapaci, onde foi feita a pesquisa relacionada ao sistema de monitoramento eletrônico.

Então é necessário entender como funciona a unidade prisional da cidade que é onde o monitorado irá procurar para obter ajuda em relação ao equipamento, quando o mesmo aparentar algum defeito, ou seja, pode-se dizer que a unidade de Itapaci é central de atendimento para resolver possíveis problemas mais próxima aos que que nesta cidade se encontram.

Em sequência discorrerá sobre os resultados obtidos com a pesquisa realizada na unidade de Itapaci sobre a eficácia da monitoração eletrônica.

## **4.2 VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NA CIDADE DE ITAPACI/GO**

De início essa subdivisão tem como objetivo expor sobre o antigo sistema o qual era apenas comparecimento para assinatura junto ao Poder Judiciário e em sequência sobre o novo sistema adaptado para essa cidade, que é o de monitoração eletrônica. A pesquisa foi

feita na Unidade Prisional da cidade de Itapaci/GO, onde a diretora prestou as informações necessárias para responder as perguntas contidas no questionário (documento em anexo) e assim elaborar esta parte deste trabalho monográfico e ao final ser possível obter a resposta para a problemática abordada.

Depois de já ter obtido um pouco mais de conhecimento sobre a Unidade Prisional de Itapaci, a qual está bem localizada, buscando cada vez mais melhorar sua estrutura, a qual tem bons agentes para exercer os trabalhos, sendo tudo em prol do bem-estar e assegurando os direitos dos detentos, assim gerando um bem também a sociedade que irá receber futuramente cada um destes que se encontram na unidade, então ao reeducando, voltar de uma melhor forma para a sociedade a mesma acaba sendo beneficiada de certa forma.

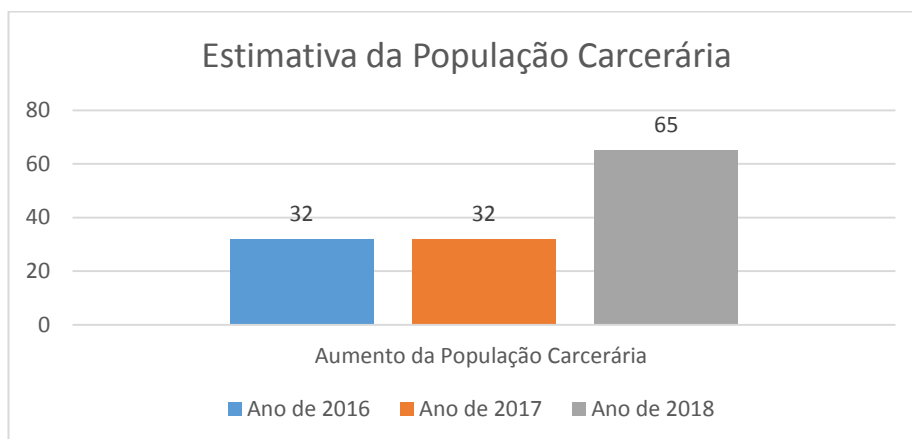
Antes da monitoração eletrônica ser utilizada em indivíduos desta cidade, no ano de 2016 e 2017 a população carcerária era em torno de aproximadamente 32 (trinta e dois) presos em cada um destes anos, Fernanda disse que eram 7 (sete) presos aproximadamente que faziam uso do comparecimento para assinatura, uma vez, que a unidade não comportava os reeducandos do regime semiaberto e aberto, e ainda, não tinha nem precisão de quando iria ser possível a utilização do sistema eletrônico de fiscalização destes.

Com o sistema de comparecimento para as assinaturas foi informado que quando os reeducandos estavam em uso deste meio, não foram relatadas fugas, até porque se eles compareciam no dia e horário certo para a assinatura não era possível fazer a regressão deles. Ou seja, o juiz impõe que o reeducando estando no regime semiaberto não pode sair da cidade de Itapaci, e o mesmo precisa comparecer todos os dias na U.P as 17 horas para fazer a assinatura, então estando este cumprindo sua assinatura, estará então respeitando e também cumprindo o que o juiz determinou.

Porém, se o reeducando tivesse má intenção poderia ir até a cidade vizinha e retornar as 16h:30min, para que as 17 horas estivesse em Itapaci para comparecer e fazer sua assinatura. Sendo assim, era quase que impossível saber se este reeducando estava a cumprir 100% (cem por cento) do que lhe era imposto, a não ser que alguém informasse tal situação, o que era quase que impossível também. Ou seja, presumia que ele estava cumprindo seus deveres.

No ano de 2018 a população carcerária nesta unidade era de 62 (sessenta e dois) homens e 3 (três) mulheres. Neste mesmo ano ocorreram muitos homicídios na cidade, perceberam então a necessidade de fazer o uso do Sistema de Monitoração Eletrônica, considerado um grande avanço tecnologicamente e também um avanço para uma cidade

pacata do interior de Goiás. Segue ilustração de estimativa da população carcerária antes da reforma na unidade.



Fonte: Natyelle Costa da Silva

Dados: Unidade Prisional de Itapaci-Go

No mês de abril de 2019 havia 17 (dezessete) monitorados. Já na data da pesquisa de campo (10/05/2019) houve um aumento, passando para 20 (vinte) indivíduos que estão sob a fiscalização eletrônica, ressaltando ainda que há ainda 8 (oito) indivíduos que estão na fila de espera, para quando chegar mais equipamentos ou se algum dos que estão com o mesmo, retirar por permissão judicial ou por regressar ao regime fechado, e assim disponibilizando o equipamento para o que está em espera do mesmo. Neste caso, os que estão em espera, usam o sistema de comparecimento para assinatura até passar a utilizar o monitoramento.

A diretora da unidade relata que na cidade de Itapaci o equipamento utilizado para fazer a monitoração eletrônica é uma tornozeleira que é recarregável como se fosse um aparelho celular, o qual transmite sinal via GPS, para a central onde a mesma compartilha em tempo real por meio de um sistema (Spacecom – central em Paraná), assim como exposto no capítulo anterior sob a ótica de pensamentos de Roig (2018) com a unidade de cada região, no caso em questão, para a unidade de Itapaci.

Sendo assim, tem um controle com rigor de onde o monitorado trafegou, onde ele se encontra e o horário certo de cada deslocamento do mesmo. Ainda nesse entendimento foi explanado que quando acontece algum crime, os agentes utilizam o sistema mencionado para fazer a vistoria do monitorando para que assim analisem se é possível ou se é certeza que o monitorado teve ou não participação de fato no crime.

Ou seja, para melhor entendimento, podendo citar como exemplo, que se um crime aconteceu em um setor em específico, o agente vai no sistema, digita o nome do setor e assim é possível ver se o monitorado esteve no mesmo e qual o horário. Facilita ao judiciário

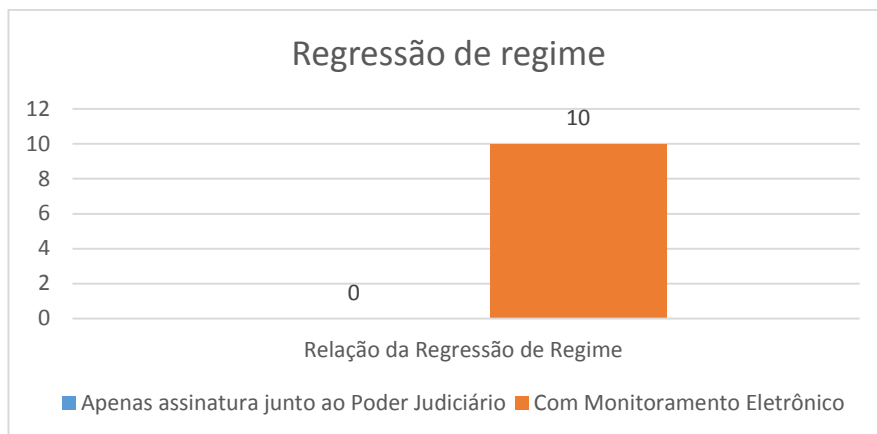
nas questões de investigações, pois antes da monitoração, não era possível fazer essa vistoria, então se tivesse a possibilidade do apenado estar envolvido com um crime era mais difícil de fazer o acompanhamento e constatar se ele esteve no local do crime no momento do mesmo.

Então, por se tratar de um parêntese eletrônico, já é possível entender que o mesmo está sujeito a obter possíveis problemas durante seu uso, vez que o mesmo não pode ser retirado de forma alguma do corpo do monitorado, nem mesmo para banho. Inclusive, relataram ainda na pesquisa que já houve problemas com o próprio equipamento, onde alguns ocorreram sem dolo do monitorado e outros com dolo do mesmo.

Até o momento houve 3 (três) casos, em que o equipamento parou de emitir sinal, e o pessoal de Paraná entraram em contato com o monitorado para que ele fosse até a unidade informar o problema e a ligação que recebeu. Os agentes fazem a vistoria no equipamento e relatam o problema do mesmo, pois assim como citado no capítulo anterior ao entender de Marcão (2012) poderá ser suspenso a monitoração eletrônica e voltar ao regime fechado se acaso for descumprido as regras e o que foi imposto. Se comprovar que o equipamento está com problemas tudo bem, mas caso não comprovar, poderá haver até mesmo a regressão de regime.

A diretora da unidade de Itapaci ainda informou que atualmente 17 (dezesete) reeducando estão no regime semiaberto e com a monitoração eletrônica, sendo que 3 (três) estão utilizando o monitoramento eletrônico como uma medida cautelar distinta da prisão. Do total de 20 (vinte) monitorados apenas 4 destes trabalham.

A diretora relatou que ao todo obteve até então um total de 10 detentos que voltaram ao regime fechado estando em uso da tornozeleira, por terem cometido crimes ou participações neles, por terem infringido algumas regras que foram impostas aos mesmos e assim não houve outra saída, tiveram a regressão de regime. Ainda acrescentou que não tem nenhum caso em que utilizaram métodos para burlar o sistema eletrônico nesta cidade, mas sim que romperam a cinta da tornozeleira. Veja a ilustração a seguir:



Fonte: Natyelle Costa da Silva

Dados: Unidade Prisional de Itapaci-Go

Pode-se perceber, como explicado anteriormente, que não foram relatados nenhum caso de regressão dos que estavam assinando por não terem cumprido com o comparecimento para assinatura, pois era impossível saber se o mesmo estava a cumprir fielmente o que era imposto, entretanto com a monitoração eletrônica, até então foram relatados dez casos de regressão, veja que o sistema está sendo mais eficaz do que o sistema anterior, possibilitando ao judiciário saber se o reeducando está cumprindo ou não o que foi imposto a ele.

Desde que iniciou a utilização do sistema de monitoração eletrônica em Itapaci, foi relatado que 1 (um) reeducando conseguiu concluir fuga estando o mesmo com a monitoração eletrônica, porém logo este foi encontrado e remetido a regressão de regime passando-o para o regime fechado.

Diante da visão da diretora da unidade prisional, o maior benefício da fiscalização do cumprimento de pena por meio do sistema eletrônico se comparado ao antigo sistema apenas de comparecimento para assinatura é saber onde o monitorado se encontra a todo e qualquer momento e também tem como benefício para que venha a impedir de certa forma a prática dos mesmos crimes cometidos (ou outros) por este indivíduo em específico.

Porém, ainda expõe que as maiores dificuldades para que o sistema de monitoramento seja implantado é a questão da quantidade de equipamentos que são disponibilizados, veja que como exposto anteriormente tem oito pessoas que estão esperando pela implantação do mesmo. A necessidade é grande, mas o Estado ainda não consegue suprir toda ela, Fernanda relatou que algumas vezes conseguiram se deslocarem para a cidade de Goiânia em busca de mais quantidade de tornozeleira, algumas vezes conseguiram, outras as tentativas foram frustradas.

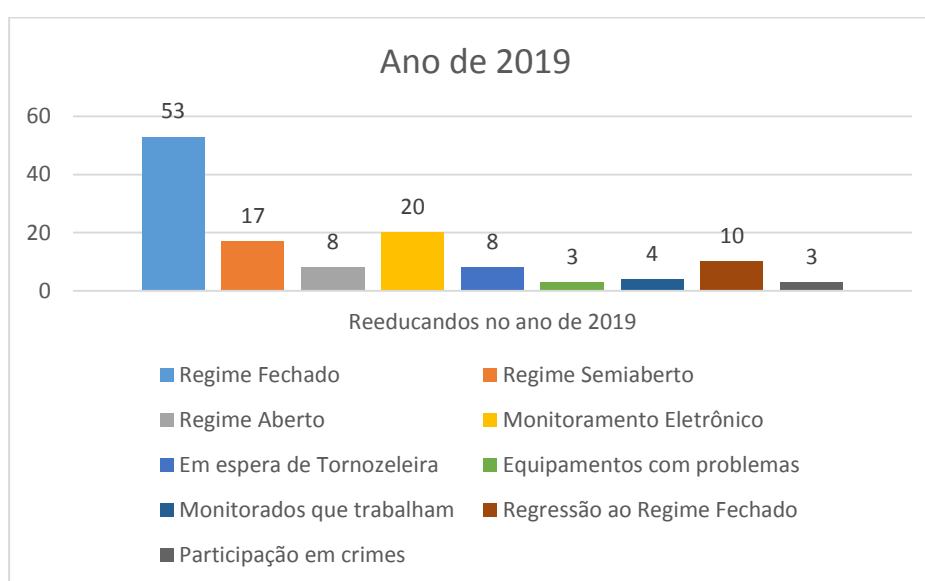


Ao fazer a pesquisa de campo a coordenadora da unidade apresentou o total de 3 (três) detentos os quais regrediram para o regime fechado pois ao estarem sob a fiscalização da tornozeleira, praticaram o artigo 155 do Código Penal, qual dispõe sobre furto. Ainda relataram que recentemente um reeducando estando e em uso do equipamento de fiscalização, foi morto, caso que ainda está em investigação.

Atualmente há dezessete reeducandos que estão sob a fiscalização eletrônica e que o juiz estabeleceu que os mesmos devem além de ser monitorados, fazer o comparecimento junto ao Poder Judiciário para assinatura, aos demais, só foi estabelecido o uso da monitoração por um tempo, para ter certeza de que estes não estão envolvidos com nenhum crime ou algo que foge do que é permitido em lei, assim, cada reeducando tem seus deveres a serem cumpridos devido a cada um estar em situação distinta e ser pessoa distinta. Até o presente momento, todos eles estão cumprindo as imposições que foram destinadas.

A diretora desta unidade relatou para a pesquisa que neste ano de 2019, até a presente data em específico (10 de maio de 2019) houve um aumento com relação ao número de reeducando passando para 78 (setenta e oito) no total, sendo que 75 (setenta e cinco) homens e 3 (mulheres), ainda reafirmou deixando claro que a população carcerária é instável podendo variar de um dia para o outro ou até mesmo em questão de horas, assim como exposto na subdivisão anterior.

Para melhor compreensão em relação a quantidade relatada na pesquisa, a tabela a seguir poderá esclarecer melhor. Veja:



Fonte: Natyelle Costa da Silva

Dados: Unidade Prisional de Itapaci-Go

Mesmo com todos os possíveis problemas que venham a surgir com o equipamento que faz a fiscalização eletrônica, ainda assim, pode-se perceber que o mesmo tem uma grande eficácia para o Judiciário. Com o antigo sistema de apenas assinatura era possível burlar de várias formas o Poder Judiciário, não por ineficácia dos servidores deste, mas sim, pelo fato de que o sistema não tinha rigor, sem contar que é impossível colocar um agente para cada reeducando, para fazer a fiscalização deste, fora da unidade.

Sendo assim, dentre os furtos e homicídios, por exemplo, que são os crimes que acontecem com mais frequência na cidade, os que aconteceram antes de utilizar a monitoração eletrônica, poderiam até mesmo ter participação destes que estavam fazendo uso das assinaturas e não tinha como um agente comprovar que eles estavam na data, horário e local do crime.

Agora com a monitoração eletrônica é diferente, se ao reeducando for imposto que não deverá o mesmo frequentar uma rua e este venha a trafegar por ela receberá uma ligação avisando que ele está em lugar inadequado e se continuar lá poderá então receber uma advertência, por estar infringindo o que foi imposto a ele.

Ou seja, veja que o sistema é de extrema eficácia para a fiscalização, assim o judiciário consegue um controle mais rigoroso sobre cada reeducando que está sob a monitoração, vez que ainda fornece ao judiciário mais precisão e certeza de certos fatos e ainda acelera e desafoga as questões de investigações.

Se esse indivíduo citado acima estivesse sem a monitoração, poderia o mesmo trafegar quantas vezes quisesse pela rua, que se não tivesse alguém para avisar e denunciar, os agentes nem saberiam de tal acontecimento. Poderia o mesmo, entrar na casa da mulher que o mesmo agrediu e estar respondendo pela Lei Maria da Maria, matá-la e por lógica se ninguém tiver visto, poderiam surgir mais possibilidades de réus.

Percebe-se que se estivesse com a monitoração era possível ver se o mesmo esteve no local ou não sendo assim descartava ou não a chance de ser ele quem cometeu o crime em tela.

Portanto, para a resposta deste trabalho monográfico que abrange sobre as pesquisas bibliográficas e também sob pesquisa de campo, conclui-se que sim, o Sistema de Monitoração Eletrônica na cidade de Itapaci-Goiás está sendo eficaz diante de sua aplicabilidade trazendo bons resultados.

Como pode perceber, na pesquisa de campo foi relatado que nos anos de 2016 e 2017 eram aproximadamente 7 presos que cumpriram pena sob o comparecimento para assinatura e ainda afirmaram que desses reeducandos não tiveram regressão para o regime

fechado, pois o que eles podiam afirmam é que os mesmos estavam cumprindo o comparecimento, mas não sabiam se estavam cumprindo o restante daquilo que foi imposto, sendo assim, ficava fácil ludibriar o sistema.

Já com a monitoração eletrônica foram relatados 10 reeducandos que retornaram ao regime fechado estando sob uso da tornozeleira eletrônica, ou seja, cometeu algo que estava em desconformidade com o que é estabelecido em lei para cada reeducando em específico, este pode correr o risco de retornar ao regime fechado.

Relata-se então que de acordo com todo o exposto percebe-se nitidamente que o sistema é eficaz e traz benefícios ao reeducando e ao Poder Judiciário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo teve a intenção de analisar sobre a eficácia do sistema de monitoração eletrônica em sua aplicabilidade na cidade de Itapaci-Goiás. O objetivo geral foi devidamente alcançado, visto que o sistema é eficaz diante de sua aplicabilidade, trazendo bons resultados e demonstrando que a qualquer ato que seja em desconformidade com o que foi imposto, poderá o reeducando ter a regressão de regime, tanto é que dentre o tempo em que iniciou a ser utilizado esse sistema nesta cidade, já houve 10 (dez) reeducandos que retroagiram para o regime fechado.

Os objetivos específicos resultaram que a monitoração eletrônica traz benefícios ao reeducando, Poder Judiciário e Estado, uma vez que quando permitido a utilizar o sistema, irá diminuir a quantidade de reeducando e também diminuirá as despesas que este indivíduo gerava estando na unidade, podendo o mesmo a estar em convívio com seus familiares, o que poderá acarretar na ajuda da ressocialização deste e assim poderá o mesmo trabalhar para ajudar no sustento dos seus, o que de fato está acontecendo, diante dos resultados obtidos com a pesquisa de campo, até o momento há 4 (quatro) reeducandos que conseguiram serviço.

Ao fazer toda a pesquisa para a construção deste trabalho monográfico obteve algumas dificuldades, como encontrar materiais discorresse sobre o tema, pois como é considerado um assunto novo de certa forma, não há muitas doutrinas que descreve a respeito do mesmo, visto que há alguns livros em outras linguagens que discorre o assunto, porém por não ter domínio sobre tais linguagens não foi possível então utilizar os mesmos.

A pesquisa de campo também obteve certas dificuldades, pois a unidade passava por um período de reforma o que acarretou na demora do fornecimento dos dados e ressalta que não foram obtidos com precisão dos anos passados devido a questão de sistema.

Diante do que foi exposto, foram obtidos tais capítulos e subdivisões através de algumas doutrinas encontradas na biblioteca online e física que a própria instituição de ensino fornece aos acadêmicos e com a pesquisa de campo na unidade de Itapaci, assim como também foram utilizados artigos de leis dos códigos vigentes.

Os resultados foram esperados, de forma positiva, vez que a monitoração faz o seu dever de cumprir com a fiscalização do indivíduo. Porém, é necessário que o Estado forneça mais quantidade de equipamentos para cada unidade, pois a quantia que forneceu para a que está em tela, não está sendo suficiente para implantar em todos que necessitam.